



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2021/379 (DR-I)

Recurso por denegação do direito de resposta

Lisboa  
15 de dezembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/379 (DR-I)

**Assunto:** Recurso por denegação do direito de resposta

#### I. Identificação das Partes

António Pedro Cláudio Abreu, Diretor do *Notícias Viriato*, na qualidade de Recorrente, e jornal *Polígrafo*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima por parte do recorrido do exercício do direito de resposta, relativamente ao artigo intitulado “Secretário de Estado mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de Educação para a Cidadania?”.

#### III. Factos apurados

1. O jornal *Polígrafo* publicou um artigo intitulado “Secretário de Estado mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de Educação para a Cidadania?”, da autoria do jornalista Emanuel Monteiro.
2. Nesse artigo classificou o texto como “Falso”, informações e imagens da publicação do Recorrente no Facebook <https://www.facebook.com/oAntonioAbreu/posts/161113712288160>.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

3. Alega o Recorrente que, com base no seu próprio artigo e prevalecendo-se da sua parceria com a rede social Facebook, o jornal *Polígrafo* definiu a colocação de um aviso na publicação do Recorrente a classificá-la como «informações falsas» e tornou-a menos acessível, devido ao “Fact-Check” do *Polígrafo*, sendo colocada «no fundo do feed de notícias, reduzindo de forma muito significativa a sua distribuição», podendo até, no limite, vir a restringir, bloquear e apagar a página pessoal do Recorrente.
4. Assim, entende que o jornal *Polígrafo* lesou o seu bom nome, boa fama, reputação e honra, motivo pelo qual exerceu o seu direito de resposta, por carta registada com aviso de receção.
5. O Recorrido, contudo, respondeu por e-mail recusando-se a publicar o direito de resposta, por considerar que «não há fundamento legal que o justifique».
6. Razão pela qual o Recorrente apresentou o presente recurso.

#### **V. Aperfeiçoamento da queixa**

7. A queixa apresentada na ERC<sup>1</sup>, todavia, não vinha devidamente assinada pelo Recorrente, não cumprindo integralmente os requisitos previstos no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
8. Foi então notificado o Recorrente para aperfeiçoar o recurso, no prazo de 10 dias, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA, remetendo a queixa devidamente assinada e por qualquer das formas previstas no artigo 104.º do CPA (entrega em mão, correio registado, telefax ou transmissão eletrónica de dados), sob pena do não

---

<sup>1</sup> ENT-ERC/2020/7323.

prosseguimento do processo, verificando-se que o Recorrente apresentou de novo a queixa, assinada<sup>2</sup> conforme solicitado.

## VI. Argumentação do Recorrido

9. Em resposta à notificação da ERC, veio o Diretor do *Polígrafo*, Fernando Esteves, via e-mail<sup>3</sup>, reiterar que considera que o direito de resposta em causa «carece de qualquer espécie de sentido».
10. Contudo, «não pretendendo alimentar polémicas», informou que o texto de resposta havia já sido publicado na homepage do Polígrafo, indicando o respetivo *link* (<https://poligrafo.sapo.pt/direito-de-resposta/artigos/direito-de-resposta-ao-fact-check-secretario-de-estado-da-educacao-mandou-chumbar-os-dois-alunos-que-faltaram-as-aulas-de-educacao-para-a-cidadania>) comprovativo dessa publicação.

## VII. Deliberação

11. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>4</sup>, e do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão)<sup>5</sup>.

Mas, verificando-se que, após a notificação da ERC, o Recorrido procedeu já à publicação do texto de resposta, não sobram razões para a continuação do procedimento, pelo que o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar extinta a presente queixa por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto no artigo 95.º do CPA.

---

<sup>2</sup> ENT-ERC/2020/7927.

<sup>3</sup> ENT-ERC/2021/7785.

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

<sup>5</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Lisboa, 15 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo